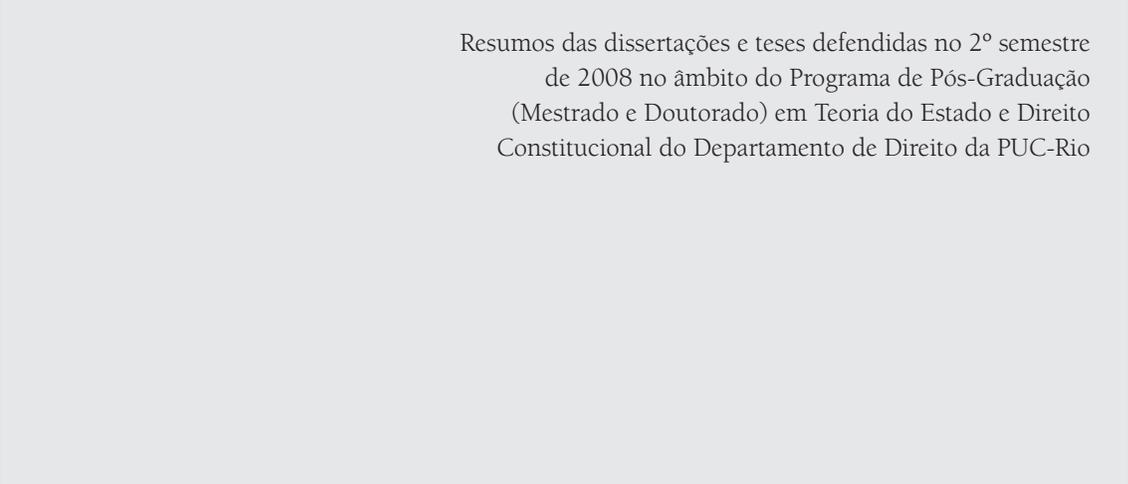


## Notícias e Informações



Resumos das dissertações e teses defendidas no 2º semestre de 2008 no âmbito do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio

**José Gomes Riberto Schettino**

11 de julho de 2008

MESTRADO

**BANCA**

José Ribas Vieira; Ana Lúcia de Lyra Tavares; Gilberto Bercovici

**TÍTULO**

CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E ATIVISMO JUDICIAL PROCESSUAL

**RESUMO**

O controle judicial de constitucionalidade teve sua origem nos Estados Unidos com o julgamento de *Marbury v. Madison*, em 1803. A partir de uma análise histórica do desenvolvimento desse precedente e do desenvolvimento do judicial review no referido país, bem como do nascimento da jurisdição constitucional européia de matiz kelseniano, demonstra-se a expansão da atividade judicial para searas não originariamente imaginadas pelos ideólogos do controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário. Conceitua-se então o fenômeno como ativismo judicial e, após, distingue-se-o, assim, em ativismo judicial de índole material ou substantiva do de aspecto processual ou formal. Tendo, desse modo, como premissa a historicidade do controle judicial de constitucionalidade e a influência que os modelos americano e europeu-continental lograram no Brasil, analisa-se a expansão da atividade jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, seja pelo alargamento dos limites de sua competência constitucional seja pelas extensão temporal e funcional dos efeitos de suas decisões, como resultado de um ativismo judicial de caráter processual.

**Orlando Carlos Neves Belém**

03 de julho de 2008

MESTRADO

## **BANCA**

Ana Lúcia de Lyra Tavares; Francisco Mauro Dias; Nadia de Araujo

## **TÍTULO**

DO PRIVILÉGIO DE JURISDIÇÃO AO FORO PRIVILEGIADO

## **RESUMO**

O privilégio desde a Antiguidade, quase sempre, esteve associado à função judicante e, acima de tudo, legitimado sob o ponto de vista legislativa. Na verdade, muitos foram os conflitos gerados pelas tentativas de manutenção ou de extinção dos privilégios conferidos aos membros da Igreja e aos nobres. É sustentável a afirmação de que o privilégio, por um lado, conheceu uma forte restrição nos países orientados pela Common Law, um traço marcante desde a Carta Magna de 1215, diferente do contexto que se formou na Península Ibérica, onde o privilégio, frequentemente, teve o seu embasamento normativo autorizado nas Leis das Siete Partidas e nas Ordenações, inclusive, durante o período da inquisição. A organização política daquela época, a rigor, foi baseada em um sistema complexo das relações dos feudais, no caso, desconhecadora da igualdade entre os membros do mesmo grupo social e que propiciava uma patente superioridade do nobre e das pessoas associadas às funções mais importantes do Reino. Evidentemente, em virtude do prolongamento destas situações de desigualdade, o advento da Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 consolidada com a emissão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Revolução Francesa de 1789 exerceram, cada qual, uma forte contribuição para a eliminação de toda a gama de privilégios existentes na esfera da sociedade, a par de proclamar a idéia de valorização do ser humano sem retrocessos, Embora o privilégio não guarde equivalência com a prerrogativa de função, não se pode chegar ao exame do mesmo, sem antes pesquisar a sua tradição normativa, ou seja, o sistema do qual fazia parte. Portanto, a paulatina rejeição dos privilégios nos países influenciados pela Common Law resultou, nos dias atuais, na inexistência do foro por prerrogativa de função, enquanto a

natural leniência dos países da Península Ibérica com o privilégio, ao seu turno, deu ensejo a um complexo padrão normativo, o qual se notabiliza pelo estabelecimento do foro por prerrogativa de função em moldes exagerados e desvirtuadores da própria noção formulada na Revolução Francesa e com o surgimento das Constituições liberais. Seguimos com a análise e o desenvolvimento do foro por prerrogativa de função no Brasil, para tanto, tomando como amparo as fontes normativas portuguesas e, ainda, a influência constitucional americana, principalmente, por ocasião da adoção do Princípio Republicano entre 1889 a 1891, bem como as distorções causadas pela sua concessão aos cargos públicos de menos importância na República brasileira e a impossibilidade de extensão da mesma às causas cíveis fornecem elementos concretos do caráter dinâmico do tema e das alternativas criadas por cada constitucionalismo para inseri-lo nos seus respectivos domínios normativos.

### **Thiago Bottino do Amaral**

12 de julho de 2008.

DOUTORADO

### **BANCA**

José Ribas Vieira; Nadia de Araujo; Ana Lúcia de Lyra Tavares; Gilmar Ferreira Mendes; Theodomiro Dias Neto

### **TÍTULO**

DO DIREITO AO SILÊNCIO À GARANTIA DE VEDAÇÃO DE AUTO-INCRIMINAÇÃO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSOLIDAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS.

### **RESUMO**

A presente tese de doutorado tem por objetivo analisar criticamente a construção pelo Supremo Tribunal Federal de significados para o direito ao silêncio – ou melhor, a garantia de vedação de auto-incriminação – que constitui uma garantia processual penal de assento constitucional. Foram identificados e analisados todos os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição de 1988

até o dia 31 de dezembro de 2007, acerca do tema a fim de examinar os argumentos utilizados na fundamentação das decisões que delimitam o conteúdo da referida garantia, procurando identificar se, e de que forma, o Supremo Tribunal Federal construiu um significado que fosse aquém ou além da simples interpretação gramatical da Constituição. A escolha da vedação de auto-incriminação como objeto de estudo é resultado do reconhecimento de que essa garantia desempenha um papel estruturante na construção de um sistema punitivo compatível com um Estado democrático de direito. O exame dos julgados indica que esse conteúdo foi construído por meio de diferentes recursos, como o uso de precedentes jurisprudenciais de cortes internacionais e a interpretação a partir dos tratados internacionais de direitos humanos. Mas sobretudo, o Supremo Tribunal Federal lançou mão do uso de argumentos principiológicos como forma de aproximar o texto constitucional (e o infraconstitucional) dos valores que animam um Estado democrático de direito.

**Valéria de Sousa Linck**

21 de julho de 2008

MESTRADO

**BANCA**

Carlos Alberto Plastino Esteban; Bethânia de Albuquerque Assy; João Ricardo Wanderley Dornelles; Wanda Maria de Lemos Capeller

**TÍTULO**

O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS E PSICOLÓGICAS SUBJACENTES.

**RESUMO**

No sistema de justiça penal contemporâneo subsiste a influência de certas bases consolidadas com a racionalidade penal moderna – apesar de indiscutíveis avanços no Século das Luzes – , como a relação identitária crime-pena (“mal”/sofrimento), com o predomínio da pena privativa de liberdade como resposta padrão ao crime, da verticalidade e bilateralidade do processo penal (Estado X criminoso), da preocupação primária

com o restabelecimento da legalidade (crime=violação à norma jurídica) e acessória com os laços sociais. Destas bases resultam a estigmatização e exclusão social do criminoso, a posição marginal da vítima no âmbito normativo-substancial e procedimental, que operam em contramarcha ao restabelecimento da paz social. A este modelo punitivo estão atreladas concepções deterministas de homem, seja no viés do homem naturalmente agressivo de Hobbes, seja no da pulsão de morte inata e imodificável de Freud, que revelam a oposição entre natureza e cultura, razão e afeto, característica da modernidade. A crise do sistema prisional e os elevados índices de criminalidade demonstram a insuficiência deste modelo e a necessidade de sua reorientação, no sentido de uma justiça não violenta, que ao invés da imposição de um “mal” (segregação social) como resposta prioritária ao crime, opere na busca de caminhos favorecedores da reconstrução dos vínculos sociais afetados por sua prática, a partir do redimensionamento da definição de crime, com impacto na estrutura normativo-substancial e procedimental do sistema de justiça penal. Além de uma violação à legalidade do Estado, o crime é uma ofensa às pessoas e às suas relações, com conseqüências no plano material e simbólico para a vítima, autor e comunidade/sociedade. Com base nesta concepção de crime e orientada por princípios e valores de participação voluntária, respeito, solidariedade e responsabilidade ativa, a justiça restaurativa vem ocupando o cenário internacional de debates e programas de reformas do sistema de justiça penal como um novo paradigma de justiça, inclusiva e democrática. Longe de uma única formulação teórica, apresenta-se através de uma diversidade de práticas e experiências iniciadas nos países anglo-saxônicos na década de 70, como a mediação penal, conferências e círculos restaurativos, que podem ser integrados, complementares ou alternativas ao sistema de justiça penal institucionalizado, conforme o sistema de direito adotado. Recomendada pela ONU (Resolução nº 2002/12, do ECOSOC) aos Estados-membros, é uma proposta inovadora que afasta a pena privativa de liberdade como padrão de regulação sócio-jurídica e prioriza a participação voluntária da vítima, autor e outras pessoas afetadas pelo crime (familiares e comunidade), com auxílio de um mediador/facilitador, no processo de busca de uma solução consensual para as conseqüências do crime (reparação, restituição, pedidos de desculpas, serviços comunitários etc.). Lança-se um novo olhar para o sistema de justiça penal que, a nosso ver, transmuda o

papel do Estado para a assunção da função de garantia da coexistência de uma filosofia reconstrutiva com o monopólio do direito de punir, priorizando a primeira como princípio de ação política. A filosofia reconstrutiva, partindo da concepção da importância dos vínculos sociais na constituição do sujeito, num movimento não disjuntivo entre natureza e cultura (Winnicott), na não originalidade do mau no homem (Rousseau), tem como ideais a não-reificação e o reconhecimento, dentro do sistema de idéias que desenvolvemos segundo o aporte teórico de Axel Honneth, que defende o primado do reconhecimento e três esferas de reconhecimento intersubjetivo.